



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10725.000884/2003-31
Recurso nº 136.925 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.584
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente PANIFICAÇÃO SILVA SANTOS LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

**SIMPLES - EXCLUSÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITO
INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** - O parcelamento
de débito inscrito na dívida ativa da União não confere à empresa
optante pelo SIMPLES condição retroativa para opção. O direito
de optar pelo SIMPLES é readquirida para o exercício
subseqüente à regularização ou suspensão do crédito, desde que
atendidas as demais condições estabelecidas pela legislação
vigente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por PANIFICAÇÃO SILVA SANTOS LTDA. (fls. 90 a 91) contra acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ que, por unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade formulada pelo contribuinte com relação à sua exclusão do Simples.

O referido acórdão restou assim ementado (fl. 85):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2004

Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN. Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação.

Solicitação Indeferida

Consta nos autos que a Recorrente foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório (fl. 12) de 23/05/2003 em razão da existência de débitos perante a PGFN, mais precisamente 3 (três) inscrições em 17 de junho de 1997, quais sejam: 70.6.97.030465-30, 70.6.97.030466-11 e 70.6.97.030467-00.

Restou apurado que a inscrição nº 70.6.97.030465-30 (fl. 64) foi extinta em 03/04/2002 em virtude do pagamento realizado pela Recorrente. Dessa forma, a mencionada inscrição não pode ser considerada para fins de exclusão da interessada do SIMPLES.

Quanto às demais inscrições (70.6.97.030466-11 e 70.6.97.030467-00) (fls. 74 e 84), têm-se que em ambas houve a exclusão da Recorrente do REFIS em 06/10/2001, e somente em 30/11/2003 houve a suspensão da exigibilidade dos créditos em virtude do ingresso da Recorrente no PAES.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o processo administrativo mencionado pelo acórdão recorrido (10725.001598/2001-21) como originário das citadas inscrições refere-se à empresa “A GOMES MARTINS CEREAIS ME E OUTROS” e que, em virtude disso, não pode ser responsabilizada pelo mesmo.

Sustenta, ainda, não ser possível sua exclusão do SIMPLES em razão da existência de sócio ou titular que detenha mais de 10% (dez por cento) em outra empresa, pois a empresa C G DOS SANTOS AÇOUGUE – CNPJ 27.926.427/0001-71, da qual participa o sócio CELSO GAMA DOS SANTOS – CPF 302.293.597-87, foi extinta em 23/04/1990 em virtude de liquidação voluntária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente cumpre destacar que a exclusão da Recorrente do SIMPLES deu-se em virtude da existência de débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e não em razão da existência de sócio que detém mais de 10% (dez por cento) em outra empresa. Dessa forma, não devem ser consideradas as alegações da Recorrente neste particular, ante a ausência de relevância para o deslinde da controvérsia versada nos autos.

Quanto à alegação de que o processo administrativo nº 10725.001598/2001-21, mencionado no v. acórdão recorrido (fl. 86), seria referente à empresa “A GOMES MARTINS CEREAIS ME”, e que, em virtude disso, a Recorrente não poderia ser responsabilizada pelo mesmo, tenho que tal alegação não merece acolhida.

Nota-se pela análise do parecer conclusivo constante às (fl. 13/16) que o mencionado processo administrativo refere-se a várias empresas, sendo que a Recorrente figura como uma das partes. Ademais, basta uma pesquisa simples pelo sistema COMPROT acerca do processo administrativo em questão para verificar-se que existem outras empresas a integrar o rol dos interessados, o que se comprova pela descrição “A GOMES MARTINS CEREAIS ME e OUTROS”.

No tocante à questão central do presente caso, qual seja, a exclusão da Recorrente do SIMPLES em virtude da existência de pendências perante a PGFN, verifica-se que a ciência do Ato Declaratório de exclusão ocorreu em 14/03/2003. À época a Recorrente realmente encontrava-se com as inscrições nº 70 6 97 030466-11 e 70 6 97 030467-00 em aberto, em virtude de sua exclusão do REFIS (fls. 74 e 84).

Com efeito, depreende-se dos autos que no período compreendido entre 06/10/2001 e 30/11/2003 os débitos acima aludidos não estavam com sua exigibilidade suspensa. Assim, nos termos do inciso XV do artigo 9º da Lei 9.317/96, o contribuinte, neste período, estava em situação impeditiva para prosseguir como integrante do sistema SIMPLES, sendo a sua exclusão perfeitamente legítima:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

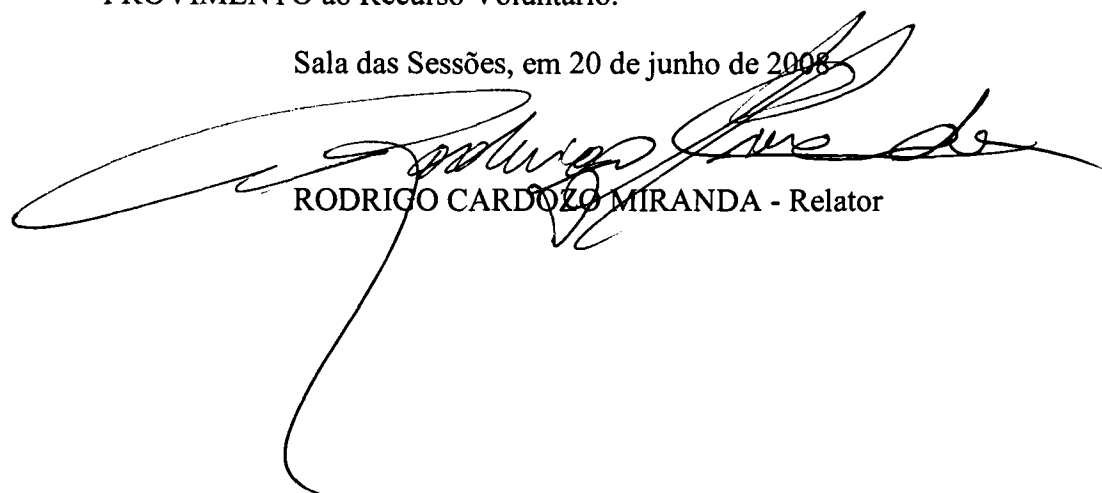
Mister ressaltar, a propósito, que o parcelamento de débito inscrito na dívida ativa da União não confere à empresa optante pelo SIMPLES condição retroativa para opção. O direito de optar pelo SIMPLES é readquirida para o exercício subsequente à regularização ou suspensão do crédito, desde que atendidas as demais condições estabelecidas pela legislação

vigente. Neste sentido, é de se destacar o seguinte precedente, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

Número do Recurso: 133782
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10580.004037/2003-38
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO
Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 06/12/2006 10:00:00
Relator: LUIZ ROBERTO DOMINGO
Decisão: Acórdão 301-33481
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples
Ano-calendário: 2002
Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO – PARCELAMENTO DE DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – O parcelamento de débito inscrito na dívida ativa da União não confere à empresa optante pelo SIMPLES condição retroativa para opção. O direito de optar pelo SIMPLES é readquirida para o exercício subsequente à regularização ou suspensão do crédito, desde que atendidas as demais condições estabelecidas pela legislação vigente.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator